



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD014/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Hugo Miguel Tomás Martins

OBJECTO: Ameaças e Ofensas à Honra, Consideração ou Dignidade

DATA DO ACÓRDÃO: 31 de Janeiro de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: N.ºs 1 e 2 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Decide-se aplicar ao arguido Hugo Miguel Tomás Martins a sanção de suspensão de atividade por 20 (vinte) dias, por violação do disposto números 1 e 2 do artigo 153.º, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 19 de Dezembro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Hugo Miguel Tomás Martins pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 18 de Dezembro de 2022 entre a equipa "GCODIVELAS", e a equipa "ACR SANTA CITA", no Ringue de "GC ODIVELAS", em Odivelas, do qual resulta que:



AO MINUTO 14:19 DA SEGUNDA PARTE, O JOGADOR Nº 8 HUGO MARTINS COM A LICENÇA FPP Nº 24 876 DO GC ODIVELAS, PROJETOU PRÓXIMO DO CANTO DO CAMPO O JOGADOR DA EQUIPA CONTRÁRIA COM O CU SEM INTENÇÃO DE JOGAR A BOLA, DESTE MODO FOI EXIBIDO O CARTÃO AZUL, FAZENDO COM QUE O MESMO FOSSE SUSPENSO. APÓS EXIBIÇÃO DO CARTÃO AZUL O MESMO APROXIMADO DO ÁRBITRO DE UMA FORMA AMEAÇADORA FICANDO APENAS A POUCO CENTÍMETROS DO MESMO, JÁ ESTANDO O MESMO NO LOCAL DE POWER PLAY E O ÁRBITRO A DAR A INDICAÇÃO À MESA, O MESMO CONTINUA A PROTESTAR CHAMANDO OS SEGUINTE NOME "CABRÃO", "FILHO DA PUTA", "PALHAÇO" ENTRE OUTRAS OFENSAS VERBAIS, FACE AOS ACONTECIMENTOS, FOI EXIBIDO O CARTÃO VERMELHO FAZENDO COM QUE O JOGADOR FOSSE EXPULSO. AO SER EXIBIDO O CARTÃO VERMELHO ESTANDO O JOGADOR LEVANTADO DA CADEIRA, AGARRA O BRAÇO DO ÁRBITRO E PUXA PARA BAIXO. COMO SE NÃO BASTASSE A SITUAÇÃO ANTERIOR O MESMO AINDA LEVANTA O STICK COMO FORMA DE INTIMIDAR OU TENTAR AGREDIR O ÁRBITRO. NESTE MOMENTO O JOGADOR PREFERE AMEAÇAS VERBAIS COM A INTEGRIDADE FÍSICA DO ÁRBITRO, SENDO AS SEGUINTE: "LÁ FORA A PANHO-TE", "NÃO VAI SAIR DAQUI HOJE", "LÁ FORA SE TE A PANHO MATO-TE". FACE DECORRER SITUAÇÃO FOI SOLICITADO À DIRETORA DE CAMPO QUE CHAMASSE A POLÍCIA VISTO A INTEGRIDADE DOS INTERVENIENTES DO JOGO, MAIS PROPRIAMENTE O ÁRBITRO, ESTAR EM RISCO, APÓS TAL PEDIDO O ÁRBITRO RETIROU-SE PARA A CABINE TENDO ESTE ACONTECIMENTO SUCEDIDO PELAS 17:07. OS DOIS AGENTES DA PSP APRESENTARAM-SE AO ÁRBITRO PELAS 17:35. OS AGENTES TOMARAM CONTA DOS DADOS DO ÁRBITRO BEM COMO DA COMPETIÇÃO. TENDO SIDO ASSEGURADO PELO DELEGADO E TREINADOR DO GC ODIVELAS, E CONFIRMADO PELO ÁRBITRO AUXILIAR SR. (DELEGADO DO ACR SANTA CITA) QUE O JOGADOR EM CAUSA JÁ NÃO SE ENCONTRAVA NEM NO PAVILHÃO NEM NAS IMEDIAÇÕES DO MESMO, O ÁRBITRO DECIDIU RETOMAR O JOGO FAZENDO CUMPRIR O TEMPO QUE FALTAVA. O REINÍCIO DO JOGO TEVE LUGAR PELAS 17:42, DEVIDO AOS PROCEDIMENTOS A TOMAR FACE AO RECOMÇO BEM COMO AOS PERÍODOS DE INFERIORIDADE DA EQUIPA DO GC ODIVELAS."

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer diligências de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, designadamente:

- I. No dia 18 de Dezembro de 2022 realizou-se o jogo n.º 999, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Sul A, de Hóquei em Patins, entre a equipa "GC ODIVELAS", e a equipa "ACR SANTA CITA", no Ringue de "GC ODIVELAS", em Odivelas.
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar:

AO MINUTO 14:19 DA SEGUNDA PARTE, O JOGADOR Nº 8 HUGO MARTINS COM A LICENÇA FPP Nº 24 876 DO GC ODIVELAS, PROJETOU PRÓXIMO DO CANTO DO CAMPO O JOGADOR DA EQUIPA CONTRÁRIA COM O CU SEM INTENÇÃO DE JOGAR A BOLA, DESTE MODO FOI EXIBIDO O CARTÃO AZUL, FAZENDO COM QUE O MESMO FOSSE SUSPENSO. APÓS EXIBIÇÃO DO CARTÃO AZUL O MESMO APROXIMADO DO ÁRBITRO DE UMA FORMA AMEAÇADORA FICANDO APENAS A POUCO CENTÍMETROS DO MESMO, JÁ ESTANDO O MESMO NO LOCAL DE POWER PLAY E O ÁRBITRO A DAR A INDICAÇÃO À MESA, O MESMO CONTINUA A PROTESTAR CHAMANDO OS SEGUINTE NOME "CABRÃO", "FILHO DA PUTA", "PALHAÇO" ENTRE OUTRAS OFENSAS VERBAIS, FACE AOS ACONTECIMENTOS, FOI EXIBIDO O CARTÃO VERMELHO FAZENDO COM QUE O JOGADOR FOSSE EXPULSO. AO SER EXIBIDO O CARTÃO VERMELHO ESTANDO O JOGADOR LEVANTADO DA CADEIRA, AGARRA O BRAÇO DO ÁRBITRO E PUXA PARA BAIXO. COMO SE NÃO BASTASSE A SITUAÇÃO ANTERIOR O MESMO AINDA LEVANTA O STICK COMO FORMA DE INTIMIDAR OU TENTAR AGREDIR O ÁRBITRO. NESTE MOMENTO O JOGADOR PREFERE AMEAÇAS VERBAIS COM A INTEGRIDADE FÍSICA DO ÁRBITRO, SENDO AS SEGUINTE: "LÁ FORA A PANHO-TE", "NÃO VAI SAIR DAQUI HOJE", "LÁ FORA SE TE A PANHO MATO-TE". FACE DECORRER SITUAÇÃO FOI SOLICITADO À DIRETORA DE CAMPO QUE CHAMASSE A POLÍCIA VISTO A INTEGRIDADE DOS INTERVENIENTES DO JOGO, MAIS PROPRIAMENTE O ÁRBITRO, ESTAR EM RISCO, APÓS TAL PEDIDO O ÁRBITRO RETIROU-SE PARA A CABINE TENDO ESTE ACONTECIMENTO SUCEDIDO PELAS 17:07. OS DOIS AGENTES DA PSP APRESENTARAM-SE AO ÁRBITRO PELAS 17:35. OS AGENTES TOMARAM CONTA DOS DADOS DO ÁRBITRO BEM COMO DA COMPETIÇÃO. TENDO SIDO ASSEGURADO PELO DELEGADO E TREINADOR DO GC ODIVELAS, E CONFIRMADO PELO ÁRBITRO AUXILIAR SR. (DELEGADO DO ACR SANTA CITA) QUE O JOGADOR EM CAUSA JÁ NÃO SE ENCONTRAVA NEM NO PAVILHÃO NEM NAS IMEDIAÇÕES DO MESMO, O ÁRBITRO DECIDIU RETOMAR O JOGO FAZENDO CUMPRIR O TEMPO QUE FALTAVA. O REINÍCIO DO JOGO TEVE LUGAR PELAS 17:42, DEVIDO AOS PROCEDIMENTOS A TOMAR FACE AO RECOMÇO BEM COMO AOS PERÍODOS DE INFERIORIDADE DA EQUIPA DO GC ODIVELAS."



Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram provados outros elementos relevantes à tomada de decisão disciplinar.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *"presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares."*

No tocante à infração descrita na acusação, o Arguido apresentou defesa, mas não indicou prova que pudesse avalizar a posição processual assumida na sua defesa, razão por que não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do jogo.

Com efeito, na sua defesa escrita, o Arguido rejeitou que tenha proferido as expressões constantes da acusação, admitindo porém algum descontrolo emocional gerado pelas circunstâncias de jogo.

Com relevância, o Arguido pediu *"(...) desculpa por toda a situação gerada, e quero pedir desculpas ao sr.º Árbitro por tudo o que lhe disse e que de alguma forma o possa ter magado. Em situação de jogo como todos nós sabemos com a adrenalina por vezes exageramos nas situações."*

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido a infração prevista nos números 1 e 2 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com suspensão de 1 mês a 1 ano, com base na factualidade dada por provada, melhor descrita na Acusação, e que o Arguido não almejou ter posto em causa.

Resulta, assim, que o relatório confidencial do árbitro não foi minimamente abalado pelo conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, razão por que não pode deixar de considerar-se integralmente demonstrada a veracidade dos factos descritos no relatório confidencial e, por conseguinte, da acusação na parte relativa às injúrias ao

Sr. Árbitro da partida, cujos factos dela constantes são aqui considerados integralmente provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido a infração prevista nos números 1 e 2 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com suspensão de 1 mês a 1 ano.

A responsabilidade da infração prevista nos números 1 e 2 do artigo 153.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres de atleta, traduzidos na falta de respeito por interveniente no espetáculo desportivo com funções de Árbitro, mediante a adoção de comportamentos devem ficar arredadas dos recintos desportivos.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte dos atletas a adoção de um comportamento que traduza respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes.

Na defesa apresentada, o Arguido apresentou um pedido de desculpas ao Sr. Árbitro, circunstância que não militará a seu favor atendendo a que o referido pedido de desculpas não ter sido dirigido pessoalmente ao Sr. Árbitro, e à gravidade da atuação do Arguido.

Da análise à Ficha Disciplinar do arguido, verificamos que o mesmo não tem averbado nas últimas três épocas desportivas nenhuma infracção, beneficiando da circunstância atenuante prevista da al. b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, propõe-se a aplicação ao Arguido da sanção de suspensão de atividade por 20 (vinte) dias, por violação do disposto números 1 e 2 do artigo 153.º, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

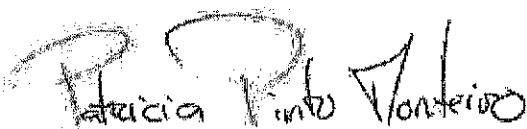
À sanção ora proferida deverá descontar-se o período em que o arguido esteve suspenso preventivamente.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2023


O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Feliciano de Sousa



Ricardo Jorge Mendes